

LEI MUNICIPAL Nº 1.264/2016

EMENTA: Dispõe sobre a alteração da Lei nº 1.195/2012 para a concessão de elevação dos adicionais por tempo de serviços, qualificação profissional em sua forma horizontal e vertical para os servidores dos cargos de assistente técnico administrativo e assessor administrativo no âmbito da Secretária de Educação do Município de Exu-Pernambuco.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EXU, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores - Plenário Luiz Gonzaga, em Sessão Ordinária do dia 08 de abril de 2016, APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte lei:

Art. 1º. Fica garantido a elevação dos proventos dos servidores públicos dos cargos de assistente técnico administrativo e assessor administrativo da Secretaria de Educação Municipal de Exu/PE, tanto no plano vertical como horizontal, conforme tabela em anexo.

Art. 2º. O art. 4.º da Lei 1.195/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º - O enquadramento dos ocupantes de cargos será realizado em conformidade com as respectivas matrizes, classes e faixas que já ocupam no momento da implantação desta Lei, garantindo a continuidade da contagem do tempo de serviço e do período aquisitivo”.

§ 1º. Os servidores efetivos ocupantes de cargos vinculados ao Apoio Administrativo serão enquadrados de acordo com o dispositivo no Anexo I, levando-se em consideração o seu tempo de serviço e a qualificação profissional.

§ 2º. Os cargos de assistente técnico administrativo e assessor administrativo ficam distribuídos, conforme a posição do servidor no escalonamento vertical dentro da mesma carreira, em MATRIZ de vencimento associadas a critérios de habilitação ou qualificação profissional, constante no Anexo I desta Lei, num total de 6 (seis), identificadas pelos numerais romanos I, II, III, IV, V e VI.

I - Cada **MATRIZ** de vencimento dividir-se-á em até 04(quatro) classe a depender do cargo, identificados pelos numerais romanos I, II, III e IV, às quais associados critérios de habilitação ou qualificação profissionais e tempo de efetivo serviço.

II – Cada CLASSE será composta por 4 (quatro) **FAIXAS**, designadas pelas letras “**A**”, “**B**”, “**C**”, “**D**”.

§ **3º**. O desenvolvimento na carreira dos assistentes técnicos administrativos e assessor administrativo ocorrerá mediante os procedimentos de:

I - Progressão Vertical, que corresponde à passagem do servidor efetivo de uma classe para outra imediatamente superior, obedecido o critério de tempo de serviço;

II – Progressão Horizontal, que corresponde a passagem do servidor efetivo de uma faixa para outra desde que cumpra o interstício mínimo de 02 (dois) anos na anterior.

III – Progressão por Elevação de nível Profissional, que corresponde a à passagem do servidor efetivo de uma matriz para outra, conforme a exigência de titulação, independentemente da classe em que se encontra.

§ **4º**. Os servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Assistente Técnico Administrativo e assessor administrativo, que será regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, ficarão enquadrados na matriz de vencimentos e classe a ela vinculados de acordo com o seu tempo de serviço e seu nível de habilitação profissional.

§ **5º**. A progressão Vertical por tempo de serviço será assegurada e concedida ao servidor a cada 10(dez) anos de efetivo exercício nos termos desta Lei, passando para a primeira faixa da classe imediatamente superior da qual se encontra.

§ **6º**. A progressão por Elevação de Nível profissional corresponderá a passagem do servidor efetivo de uma matriz de vencimento para outra, independente da classe que se encontra, e ocorrerá a qualquer tempo, após cumprimento do estágio probatório, para o servidor que adquirir a graduação ou a titulação necessária ou ainda a sua qualificação profissional, sempre na área vinculada a sua atuação.

Art. 3º. O reajuste será atualizado anualmente a partir da data de sua publicação conforme a lei municipal que autorize de acordo com a perca inflacional, medida por índice oficial, do RGA.

Art. 4º. Para ter direito a transformação prevista nesta Lei, o requerente deverá comprovar o atendimento dos seguintes requisitos:

I – estar em efetivo exercício na função e vinculado diretamente à secretaria de Educação;

II – regular exercício da função vinculada exclusivamente na Secretaria de Educação há no mínimo cinco anos ininterruptos ou sete anos intercalados;

III – prova do nível mínimo de escolaridade exigido para o cargo;

IV – reconhecimento do direito de transferência através de regular processo administrativo, em que será garantido o direito ao devido processo legal bem como a ampla defesa.

§ **1º**. A transformação entre os cargos não se dará de pleno direito, devendo ser apresentado requerimento administrativo como forma de manifestação de vontade do servidor abrangido por esta Lei.

§ **2º**. Nos termos do inciso II do caput deste artigo, o período de sete anos intercalados de exercício da função vinculado exclusivamente na Secretaria de educação deve dentro do prazo de 10(dez) anos. Ressalte-se ademais que o requerente deve estar em efetivo exercício das suas funções.

§ **3º**. Para os termos dessa Lei, efetivo exercício significa a atuação efetiva no desempenho das atividades, associada à sua regular vinculação estatutária ou com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Art. 5º. Deferida a transformação, para efeito de desenvolvimento na carreira, o período em que o titular do cargo de carreira se encontre afastado do seu exercício não será computado na contagem de tempo de serviço para os fins de adequação nos termos dessa Lei, salvo nas hipóteses previstas no art. 91 do estatuto Público do servidor.

Art. 6º. Será interrompida a contagem de tempo de progressão por tempo de serviço e será cancelado o período aquisitivo, iniciando-se novamente a contagem do prazo, o servidor público titular de cargo de carreira que:

I – sofrer qualquer tipo de penalidade administrativa no âmbito da secretaria de Educação do Município, sempre respeitando-se o contraditório e a ampla defesa;

II – encontrar-se afastado do gozo de licença para trato de interesse particular;

III – faltar ao serviço, injustificadamente por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou alternadamente no período aquisitivo.

Art. 7º. O desenvolvimento na carreira dar-se-á através de requerimento e apresentação da documentação necessária para tal desiderato, ficando vedado para o servidor em disponibilidade ou em estado probatório.

§ 1º. A decisão do requerimento previsto no caput deste artigo será exarada no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da sua apresentação no órgão competente.

§ 2º. Os efeitos financeiros do desenvolvimento na carreira terá eficácia retroativa a partir do protocolo do requerimento no respectivo órgão municipal encarregado para tal desiderato.

§ 3º. Ao instituto da disponibilidade aplica-se o disposto no art. 95 e seguintes do estatuto dos servidores Públicos Municipais.

Art. 8º. Para todos efeitos legais, o desenvolvimento na carreira por Progressão Vertical, horizontal, por tempo de serviço e por Progressão por elevação de nível Profissional atenderá ao disposto nesta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Exu-PE, 29 de abril 2016.



WELISON JEAN MOREIRA SARAIVA
Prefeito Municipal